

Ao

Município de Ipuacu/SC

Processo Licitatório 078/2023

Tomada de Preço 009/2023

Impugnante: Construpav Infraestrutura Ltda.

A **CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado interno – CNPJ/ME 30.286.218/0001-15, sediada na Rua Alfredo Wagner, 274-E, Bairro Alvorada, na cidade de Chapecó/SC, representada pelo seu Diretor/Engenheiro Aladir Antonio Picoli, CPF/ME 082.575.579-43, CREA-SC 152513-0, dirige-se, com o respeito devido, a esta Municipalidade, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada no processo licitatório, da decisão da Comissão Permanente de Licitação Municipal que inabilitou a Recorrente, pelos fatos e razões seguintes:

I - Da Síntese dos Fatos

1. No dia 25/07/2023, às 09h01 estiveram reunidas as empresas licitantes do Processo Licitatório PREF 078/2023 – Tomada de Preço PREF 009/2023, com os Membros da Comissão de Licitação para Recebimento e Abertura de Documentação (Ata – 1/2023).
2. Na oportunidade, após as formalidades, foram abertos os envelopes e analisados os documentos, sendo que fora constatado que a empresa Recorrente não obteve êxito em comprovar a sua capacidade técnica conforme previsto no item 6.7.3 do Edital, restando INABILITADA.

3. Inconformada com a r. Decisão, a Recorrente interpôs o presente recurso com fito de restabelecer seus direitos no tocante a sua habilitação e prosseguimento no processo licitatório.

4. A Recorrente alega que preencheu todos os requisitos do Edital, especialmente ao item 6.7.3. Em seu recurso, apresenta atestados de capacidade técnica nas etapas de movimentação de terra, drenagem, base para pavimentação asfáltica e sinalização viária, atestados de obras com características semelhantes ao exigido no edital.

5. Com base nos atestados de comprovação, a Recorrente almeja a reconsideração da decisão que inabilitou no processo licitatório. Sendo essa a síntese dos fatos. Sem mais.

II – Do Mérito

1. A Recorrente pretende reverter a decisão que inabilitou sua participação no processo licitatório 078/2023. O motivo da inabilitação foi por não comprovar a capacidade técnica conforme item 6.7.3 do edital, que tem a seguinte redação:

6.7.3 Atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo órgão competente.

2. Como pode ser observado, a redação do edital é objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios que os participantes devem atender, isso evita novas interpretações e até mesmo discussões que acarretam a morosidade do processo licitatório.

3. A Recorrente, ao expressar que *“ao apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE OBRAS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES”* entende que cumpre com os requisitos. Sem razão. Cabe tecer que a responsabilidade do edital é do

licitante, que deve cumprir os termos expressos e até mesmo impugnar eventual cláusula ilegal ou abusiva.

4. Ademais, o atestado de execução de obra semelhante não está ancorado em nenhuma prova robusta que venha confirmar o seu conteúdo ou até mesmo que o serviço foi executado. Sendo assim, esse argumento deve ser rejeitado.

5. Neste caso, a ótica da Recorrente está voltada para o interesse pessoal, não visualizando o Princípio da Legalidade que norteia a atividade administrativa, assim, devendo prevalecer o entendimento da lei, que no caso é o edital.

6. Para contribuir ao exposto, trazemos os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho¹, que em sua obra preconiza:

“as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a improbidade administrativa”

7. Neste contexto, cabe comentar que os participantes do processo licitatório não podem adotar outra via diferente da que está prevista no edital, pois os requisitos ali previstos é a lei do procedimento, e se caso for identificado um descumprimento, as sanções previstas serão tomadas, como a discutidas nessas contrarrazões que é a INABILITAÇÃO da Recorrente.

8. Importante destacar que se na remota hipótese de deferimento dos pedidos da Recorrente, os princípios da licitação restaram burlados, atingindo diretamente o princípio da igualdade dos licitantes, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual Administrativo. 21 ed.rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009, p. 235.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 34. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 394.

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

9. Veja-se que tão grande é a importância da administração pública ao zelar pelas regras do edital, para que o processo licitatório ocorra na mais alta transparência e igualdade entre os participantes para se chegar a uma proposta que garantirá a execução dos serviços contratados.

10. Sobre a questão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em entendimento recente, proferiu o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA . **DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR, PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2022. INCONFORMISMO DA IMPETRANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. INSUBSISTÊNCIA. IMPETRANTE QUE FOI INABILITADA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO CARREADO AOS AUTOS, QUE EM ANÁLISE PRECÁRIA, NÃO ATENDE AO EDITAL, POIS NÃO ESPECIFICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.** DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5016266-65.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-08-2022).

11. Diante dos argumentos apresentados, não restam dúvidas de que a Comissão de Licitação declinou o seu entendimento conforme a legislação e o entendimento judicial, pois como telado, a Recorrente não atendeu as exigências do item 6.7.3 do edital.

12. Para contribuir e blindar o entendimento da comissão, a tabela a seguir demonstra de forma clara o não cumprimento das exigências do edital, pois como pode ser observado os percentuais de execução dos serviços são baixos e se enquadram nos conceitos B e C, vejamos:

CÁLCULO DA CURVA ABC				
SERVIÇO	FATURAMENTO	%	% ACUMULADA	CONCEITO
DRENAGEM	R\$ 199.358,08	52,94%	52,94%	A
BASE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	R\$ 145.970,05	38,76%	91,71%	B
MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	R\$ 22.255,38	5,91%	97,62%	C
SINALIZAÇÃO VERTICAL	R\$ 5.048,37	1,34%	98,96%	C
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	R\$ 2.550,60	0,68%	99,63%	C
SERVIÇOS INICIAIS	R\$ 1.377,39	0,37%	100,00%	C
Total	R\$ 376.559,87			

CONCEITO	%
A	80%
B	95%
C	100%

Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SRV	135,92	m ³
Quantidade exigida em edital	488,20	m ³
Percentual	27,84	%

13. Neste sentido, não há razões para o acolhimento do recurso interposto pela Recorrente, tendo em vista a inexistência de comprovação de capacidade técnica para executar os serviços licitados pela Administração Pública.

III- Dos Requerimentos

1. Isto posto, requer:

a) o recebimento das contrarrazões ao recurso administrativo interposto por SRV Projetos e Construções Ltda;

b) que seja julgado improcedente o recurso administrativo, garantindo a manutenção da decisão na INABILITOU a Recorrente por não atender as exigências do edital (Item 6.7.3);

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 04 de agosto de 2023.

Construpav Infraestrutura Ltda.

CNPJ/ME 30.286.218/0001/15